

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent 47/2003 – PPTV – PUBLICIDADE DE PORTUGAL E TELEVISÃO, S.A. / PT
CONTEÚDOS, S.G.P.S., S.A.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Dos factos

1. Em 2 de Dezembro de 2003, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho (designada como Lei da Concorrência), uma operação de concentração, que consiste na alienação pela Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A., (adiante designada **RTP**) da sua participação no capital social da empresa SPORT TV Portugal, S.A., (**SPORT TV**) e subsequente aquisição pelas PPTV – Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. (adiante designada **PPTV**) e PT Conteúdos, SGPS, S.A. (adiante designada **PT CONTEÚDOS**), que assim adquirem o controlo conjunto da referida SPORT TV.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas no termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º da Lei da Concorrência, e é subsumível na definição de controlo consagrada na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições constantes do n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma.
3. Após a publicação do anúncio a que alude o artigo 33.º da Lei da Concorrência, deduziram observações na qualidade de contra-interessados a **Sonaecom**, S.G.P.S., S.A. (SONAECOM), a **Vodafone Telecel**, Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), e a **TV TEL** Grande Porto – Comunicações, S.A. (TV TEL).
4. Por notificação datada de 3 de Fevereiro de 2003, a Autoridade da Concorrência procedeu à Audiência dos Interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, tendo a notificante vindo a pronunciar-se no dia 17 do mesmo mês.
5. De igual modo, também os contra-interessados se pronunciaram.
6. Durante a instrução do procedimento, a Autoridade da Concorrência procedeu a diligências de investigação, cujas conclusões se analisam no presente projecto de decisão.
7. Em 17 de Fevereiro de 2003, o Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, dar início à fase de investigação aprofundada.
8. A notificação da decisão ora referida continha a menção expressa de que o pagamento da taxa devida pela passagem a esta segunda fase procedimental deveria ser efectuado no prazo de cinco dias.

9. Não foi até ao momento efectuado qualquer pagamento da respectiva taxa.
10. Dispõe o artigo 56.º, n.º1, da Lei da Concorrência, que *«a apreciação de operações de concentração de empresas, sujeitas a obrigação de notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 9.º»* está obrigada ao pagamento de uma taxa.
11. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que as taxas são fixadas, liquidadas e cobradas nos termos definidos em Regulamento da Autoridade – qual seja o Regulamento n.º1/E/2003, com a epígrafe *Taxas Aplicáveis à Apreciação de Operações de Concentração de Empresas*, por referência (sub-epígrafe) ao já citado artigo 56.º, n.º 1.
12. Ora dispõe o Regulamento n.º 1/E/2003, na sua parte preambular, que para além do volume de negócios, também *«o regime de tramitação procedimental de apreciação prévia de operações de concentração instituído pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, contém ele próprio um importante indicador de complexidade, traduzido na previsão de duas fases procedimentais distintas, a segunda das quais reservada apenas àquelas operações cuja análise careça de uma investigação aprofundada»*, pelo que *«considerou-se ser de fixar uma taxa adicional para apreciação de operações de concentração que transitem para a segunda fase»*.
13. Já o Anexo ao mesmo Regulamento dispõe no seu n.º 4 que *«no caso de a Autoridade da Concorrência dar início a uma investigação aprofundada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à taxa base referida no n.º 1 [taxa a cobrar pela apreciação de operações de concentração], acrescerá uma taxa adicional correspondente a 50% da taxa base.»*
14. Deste modo irá a Autoridade da Concorrência dar cumprimento ao disposto no artigo 56.º, n.º 3, da Lei da Concorrência, que prevê a cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas, mediante processo de execução fiscal, servindo como título executivo a certidão passada pela Autoridade.

1.2. Das negociações conducentes à redacção dos compromissos e obrigações

15. Na sequência da decisão ora referida, e mediante proposta das notificantes, entabulou a Autoridade da Concorrência com aquelas uma negociação para a aceitação, e subsequente imposição, de um conjunto de compromissos e obrigações.
16. As negociações decorreram ao longo de várias semanas, num processo moroso e delicado atenta a complexidade das questões em apreço, com a apresentação de várias propostas e contra-propostas para a redacção a conferir aos compromissos e obrigações.
17. Na sequência deste processo negocial, chegou-se a uma proposta de quatro possíveis compromissos, consentânea com as preocupações manifestadas desde o primeiro momento pela Autoridade, visando obter uma possível decisão de não oposição, nos

termos do disposto no n.º 1, alínea a) e n.º 2 do artigo 37.º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º, todos da Lei da Concorrência.

II. AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

18. A PPTV, Publicidade de Portugal e Televisão, SA, tem por objecto social a comercialização de direitos de televisão e publicidade, sendo uma sociedade detida a 100 % pela SPORTINVESTE, S.G.P.S., SA.
19. O seu volume de negócios, realizado em Portugal no ano de 2002, foi de [**>50**]¹ milhões de euros.
20. A PT Conteúdos, S.G.P.S., S.A., gere participações em outras sociedades, e é participada a 100% pela PT Multimédia. Acresce dizer que a PT Conteúdos, S.G.P.S., S.A., participa no capital social da TV Cabo Audiovisuais (100%), PREMIUM TV (46%), LISBOA TV (40%) e SPORT TV (33,33%).
21. O seu volume de negócios, realizado em Portugal no ano de 2002, foi de [**<50**] mil euros.
22. Já o Grupo Portugal Telecom realizou em 2002 os seguintes volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, Espaço Económico Europeu e Mundial, respectivamente:
 - * Portugal Euros: [**> 150**] milhões
 - * EEE Euros: [**> 150**] milhões
 - * Mundial Euros: [**> 150**] milhões

2.2. Empresa Adquirida

23. A SPORT TV Portugal, S.A., tem por objecto social o exercício da actividade de televisão, a produção, realização e comercialização de programas relativos a eventos desportivos, a aquisição e revenda de direitos de transmissão televisiva desses eventos, exploração publicitária, etc. É actualmente detida em partes iguais pela RTP, PPTV e PT CONTEÚDOS.
24. O seu volume de negócios, realizado em Portugal no ano de 2002, foi de [**>50**] milhões de euros.

¹ **NOTA: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

25. A operação de concentração consiste na aquisição do controlo conjunto da SPORT TV, o qual decorre da compra do total da participação até agora detida pela RTP nesta sociedade, pela PT CONTEÚDOS e pela PPTV.

3.1. Os direitos de transmissão televisiva relativos aos jogos de futebol da Super Liga.

26. Nos termos da notificação e dos contratos juntos em anexo, esta operação é acompanhada, sob pena de não produção de efeitos, da aquisição e exploração pela **SPORT TV**, em regime de exclusividade, dos direitos de transmissão relativos aos jogos de futebol da Super Liga, para as épocas desportivas de 2004/2005 a 2007/2008².

27. Segundo as notificantes o valor económico da SPORT TV [...].

28. Neste contexto, colocou-se a questão da duração da exclusividade dos direitos, que as notificantes propuseram para um período mínimo de 4 anos³, argumentando [...].

29. A compra e venda das acções e a aquisição dos direitos de transmissão televisiva *supra* referidos, foram formalizados mediante a assinatura de dois contratos, ainda que sujeitos a *condição suspensiva* de emissão por parte da Autoridade da Concorrência de uma decisão definitiva de não oposição à operação nos termos delineados – *i.e.*, os contratos só produzirão efeitos, e as notificantes só procederão à aquisição da participação social da RTP na SPORT TV, no caso de verificação da referida condição [cfr. (...) Cláusula (...) Contrato (...)].

3.2. Os direitos multimédia referentes aos jogos de futebol da Super Liga.

30. Da análise do Acordo [...].

31. Daqui decorre que os direitos multimédia dos jogos de futebol não estão abrangidos pelo referido acordo. Na verdade, são os clubes de futebol que detêm a titularidade destes direitos, sendo que os mesmos são adquiridos pela **Sportinveste Multimédia**,

² De recordar que é a PPTV a titular dos direitos contratuais relativos à transmissão de eventos desportivos e à comercialização de outros produtos e serviços ligados ao desporto (cfr. Considerando b) do acordo para exploração conjunta da SPORT TV), e que os mesmos serão objecto de uma cessão, em regime de exclusividade, à SPORT TV, até 2008, ainda que esta passe a deter um direito de preferência na cedência ou venda dos direitos que venha a deter após 2008.

³ Recorde-se que a Comissão, no caso dos direitos da liga dos campeões da UEFA, propôs que aqueles *contratos relativos aos direitos de radiodifusão não fossem celebrados por mais de três temporadas* – cfr. Decisão da Comissão (COMP/C.2-37.398 – venda conjunta dos direitos comerciais da Liga dos Campeões da UEFA – de 08.11.03).

S.A., e depois disponibilizados a terceiros (operadores de comunicações móveis e de internet).

32. A Sportinveste Multimédia, S.A., é uma empresa constituída pelas empresas-mãe das notificantes, ou seja, pela **PT Multimédia** – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.G.P.S., S.A. (que detém a PT CONTEÚDOS a 100%) e pela **Sportinveste** – SGPS, S.A (que detém a PPTV a 100 %) e Sportinveste Multimédia, SGPS, S.A.
33. Da análise dos elementos coligidos [...].

3.3. Cláusula de não concorrência

34. Nos termos do contrato de compra e venda das acções, a RTP obriga-se a não deter ou explorar, ou associar-se directa ou indirectamente, com canais de acesso condicionado que ocupem com desporto mais de 30% do tempo de emissão entre as 15 e as 22 horas [**cf. Cláusula (...)**].
35. Entende-se que esta cláusula é uma restrição directamente relacionada com a realização da operação e a ela necessária, como tal enquadrável no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

3.4. O pacote dos 33 jogos (obrigação legal).

36. No âmbito da operação e a fim de respeitar o artigo 28.º da Lei n.º 32/2003 de 22 de Agosto (Lei de Televisão), as empresas participantes criaram um pacote de jogos e resumos, destinados a ser disponibilizados em concurso privado aos operadores televisivos que transmitam em sinal aberto, podendo estes licitar nas condições do mercado.
37. Este pacote (doravante designado como pacote dos 33 jogos) é constituído *grosso modo* pela transmissão de 33 jogos da Super Liga Galp Energia, envolvendo todos os jogos dos três melhores classificados dos últimos cinco anos; pela transmissão dos resumos alargados de jogos da Super Liga; e pela transmissão dos resumos dos jogos da Super Liga, com a duração limite de dois minutos.

IV. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto/Serviço Relevante.

38. Da análise do contrato de compra e venda de acções da RTP [**Cláusula (...)**], conjugada com a análise do Acordo celebrado entre a PPTV e a PT CONTEÚDOS para a exploração conjunta da SPORT TV [**Cláusula (...)**], temos que mais do que a

aquisição das participações sociais da RTP, assume primordial importância a cedência, em regime de exclusividade, dos direitos de transmissão televisiva⁴ dos jogos de futebol da I Liga e da II Liga de que a PPTV seja detentora, ou competições que os substituam, até 2008.

39. Assim e de acordo com as notificantes, o mercado relevante para efeitos da operação de concentração em causa é o *mercado de conteúdos televisivos e, em particular, o mercado retalhista dos direitos de transmissão televisiva de jogos e resumos de jogos de futebol de equipas nacionais*.
40. Não obstante, entendeu a Autoridade que os mercados relevantes mais pertinentes para efeitos da operação de concentração e cuja análise seguidamente se detalha são:
 - a) *o mercado da televisão paga por assinatura;*
 - b) *o mercado dos canais desportivos por assinatura;*
 - c) *o mercado dos direitos exclusivos de transmissão televisiva dos jogos de futebol que têm lugar regularmente ao longo do ano (todos os anos) envolvendo equipas nacionais (que coincide com o mercado identificado pelas notificantes, ainda que se considere mais adequada a presente terminologia);*
 - d) *o mercado dos conteúdos multimédia desportivos (futebol) para difusão nos diversos meios de telecomunicações (internet, comunicações móveis).*

4.2. Mercado Geográfico do Serviço.

41. O mercado geográfico relevante é, segundo as notificantes, todo o território nacional, por ser aquele onde a SPORT TV exerce a sua actividade de televisão, com a salvaguarda dos mercados das emissões televisivas da RTP África e da RTP Internacional, nos termos do artigo 28.º da Lei da Televisão.
42. Este entendimento é aliás consentâneo com o que vem sendo defendido pela Comissão, salientando-se que o mercado da televisão *lato sensu* é normalmente de âmbito nacional por relação directa com aspectos linguísticos, culturais, e de regulação, apresentando cada Estado as suas idiosincrasias.⁵

⁴ No Acordo define-se os direitos de transmissão televisiva dos jogos como os direitos de comunicação audiovisual, nacional e internacional, comunicação ao público e colocação à sua disposição das imagens e sons através da televisão, para difusão em canal aberto ou codificado, por via analógica, digital, interactiva, por cabo, por via hertziana terrestre ou via satélite, incluindo os direitos à fixação de resumos, compactos, ou qualquer outra forma de difusão dos conteúdos, bem como a sua reprodução sem qualquer limite temporal ou numérico.

⁵ Cfr. Decisão da Comissão de 02.04.03, COMP/M.2876, *Newscorp/Telepiu'*, ponto 48, e decisão da Comissão de 14.08.02, COMP /M.2845, no processo *Sogecable/Canalsatelite Digital/Via Digital*.

V. AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Mercado da televisão paga por assinatura – efeitos da concentração.

43. A televisão pode ser difundida através de frequências terrestres, por satélite ou por cabo.
44. A TV CABO, detida a 100% pela PT Multimédia, que detém 100% da PT CONTEÚDOS, actua na distribuição televisiva por cabo cobrindo todo o território nacional incluindo as regiões Autónomas, através das suas participadas Cabo TV Açoreana (83,82%) e Cabo TV Madeirense (69%). Para as zonas não cobertas pelo cabo a TV CABO disponibiliza o serviço DTH (*Direct to home*).
45. Neste mercado os concorrentes da TV Cabo são a CABOVISÃO, a PLURICANAL, a BRAGATEL e a TV TEL.
46. Trata-se de um mercado no qual existe uma relação económica directa entre o operador e o espectador, através do pagamento da subscrição (*subscription fee*), o que não acontece na televisão gratuita, onde a relação económica existente se estabelece entre o operador e a publicidade⁶.
47. Na televisão paga por assinatura os factores determinantes são os conteúdos de programação, que deverão ser susceptíveis de responder aos interesses dos destinatários, e os preços da assinatura ou subscrição. O facto de os destinatários, não obstante fazerem pouco uso dos serviços da televisão por assinatura, estarem dispostos a pagar um montante considerável por aqueles serviços, indica que se trata claramente de um produto distinto⁷.
48. O ter mais e melhores conteúdos aumenta e reforça a base de clientes de um operador de televisão paga, adquirindo maior poder de compra para aquisição de novos conteúdos exclusivos, e assim sucessivamente poder reforçar a sua posição no mercado, com potencial prejuízo da concorrência, que a verificar-se importa prevenir.

⁶ Cfr. Decisão da Comissão (COMP/M.2876, de 02.04.03) no caso *Newscorp/Telepiu'*, ponto 24.

⁷ Cfr. Decisão da Comissão (COMP/M.2876, de 02.04.03) no caso *Newscorp/Telepiu'*, ponto 42, e para o caso mais concreto do futebol decisão (COMP/C.2-37.398 – venda conjunta dos direitos comerciais da Liga dos Campeões da UEFA – de 08.11.03), onde se afirma «*que a transmissão de acontecimentos futebolísticos constitui um elemento de concorrência importante entre os operadores de radiodifusão pelos anunciantes – influenciados pelos interesses/índices de audiência – na televisão de acesso livre, e/ou por assinantes, que podem ser aliciados a aderir a determinado canal de assinatura por causa dos jogos de futebol transmitidos*» (sublinhado nosso).

49. Não poderemos olvidar que os conteúdos *premium* traduzem um claro ponto de atracção para futuros e eventuais utilizadores, não só da televisão, mas também ao nível das comunicações móveis e da internet⁸.
50. Daqui decorre a importância para um qualquer distribuidor de televisão de poder incluir no seu pacote de canais a SPORT TV, enquanto captador de clientela.
51. Ora o reforço do controlo conjunto da SPORT TV, decorrente da operação (através da saída da RTP), designadamente pela PT CONTEÚDOS, que é detida a 100% pela PT Multimédia, que, por seu turno, detém a 100% a TV Cabo, poderia acarretar um tratamento privilegiado face a esta última, no que respeita à disponibilização da SPORT TV, em detrimento dos demais distribuidores.
52. Este facto conduz a preocupações concorrenciais na medida em que possibilita a criação de condições para a existência de práticas discriminatórias quanto à disponibilização do canal SPORT TV – designadamente face à relação comercial com os outros operadores de televisão por cabo.
53. Daqui poderá decorrer a existência de escalões de remuneração da SPORT TV, em função do número de subscritores, fixados de forma desproporcionada face ao próprio crescimento do mercado, potenciando um tratamento privilegiado da TV Cabo enquanto maior operador.
54. Nomeadamente, as condições particulares privilegiadas são susceptíveis de proporcionar alguma arbitrariedade na forma como os escalões poderiam ser alterados unilateralmente, sem obedecer a critérios economicamente proporcionais, tais como uma lógica de investimento dos operadores e crescimento do mercado.
55. Estes indícios levaram a Autoridade a concluir que esta concentração poderia criar condições para práticas comerciais discriminatórias, caso não venham a ser acauteladas pela imposição de compromissos adequados.

5.2. Mercado dos canais desportivos por assinatura – efeitos da concentração.

56. Neste mercado operam canais de televisão com conteúdos exclusivamente desportivos, sendo que o futebol assume aqui papel de primordial importância, atenta a sua não substituíbilidade por outros desportos.
57. Aqui coloca-se com primacial acuidade o facto de a SPORT TV ser o único operador de televisão nacional com conteúdos exclusivamente desportivos.

⁸ Cfr. Decisão da Comissão (COMP/M.2845) no assunto SOGECABLE/CANALSATELITE DIGITAL/ VIA DIGITAL, de 14.08.02.

58. Ora sendo certo, como indicam as notificantes na notificação, que a viabilidade e sustentabilidade económica de um semelhante canal depende da detenção dos direitos objecto da operação, parece assim afastada, em prejuízo da concorrência, a possibilidade de qualquer outro distribuidor ou operador de televisão criar uma alternativa/concorrente à SPORT TV, porquanto aqueles *direitos* encontrar-se-ão na esfera desta última até 2008 (sem esquecer o direito de preferência).
59. Certo porém é que não poderá ser aqui desconsiderada a importância da viabilidade da SPORT TV para a manutenção de um serviço de conteúdos desportivos nacionais, nomeadamente o futebol, sob pena de os consumidores ficarem privados de um conteúdo considerado preferencial.
60. Neste sentido é importante o *estudo de viabilidade económica* apresentado pelas notificantes [...].
61. Mais se afirma no referido estudo [...].
62. Por outro lado, a duração da exclusividade não se afasta da prática comunitária, o que não significa porém que tal mercado não possa (e deva) ser reapreciado findo o prazo de quatro anos ora proposto.
63. Mais importante será todavia garantir que naquilo que são as obrigações legais face à detenção de direitos de transmissão exclusivos, as mesmas sejam integralmente cumpridas, assegurando-se o acesso de quaisquer terceiros, em igualdade de concorrência à sua licitação no mercado.
64. Por último, importa dizer que neste mercado a operação não acarreta nada de novo face ao estado anterior, mantendo-se a SPORT TV como o único canal português de conteúdos exclusivamente desportivos.

5.3. Mercado dos direitos exclusivos de transmissão televisiva dos jogos de futebol que têm lugar regularmente ao longo do ano (todos os anos) envolvendo equipas nacionais.

65. Dentro dos denominados conteúdos *Premium* (tais como filmes e desporto) é possível autonomizar o correspondente aos direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol, até pela importância que revestem para a viabilidade económica e financeira dos canais de televisão e dos canais de assinatura paga em especial.
66. A própria prática decisória da Comissão Europeia vai no sentido de o autonomizar, delimitando-o como sendo o mercado dos direitos de transmissão de jogos de futebol que se realizam com regularidade ao longo do ano e em que participam equipas nacionais.

67. Este mercado pode subdividir-se em dois tipos: (i) o *mercado grossista*, onde, do lado da oferta, se encontram os titulares dos direitos (clubes de futebol e respectivas SAD, a Federação Portuguesa de Futebol e a UEFA) e, do lado da procura, os intermediários que os compram para revenda (PPTV); e (ii) o *mercado retalhista*, onde operam os operadores interessados na difusão dos conteúdos, nomeadamente operadores de televisão (como a RTP, SIC e TVI).
68. No que respeita aos *direitos*, a diferença face à situação anterior consiste na cedência, em regime de exclusividade, para a SPORT TV, daqueles direitos (cuja titularidade pertence à PPTV), de 2004 a 2008, ou seja, por um período de quatro anos.
69. Esta cedência inclui também os 33 jogos que, até à época de 2004, haviam sido cedidos à RTP, donde a SPORT TV passa a deter, em regime de exclusividade, todos os direitos de transmissão televisiva dos jogos, com excepção apenas de um clube (União de Leiria).
70. Este facto poderia suscitar dois problemas distintos:
- (i) a detenção pela SPORT TV do pacote de “todos” os jogos, incluindo o pacote dos 33 jogos que, por obrigação legal,⁹ deverá disponibilizar a terceiros;
 - (ii) a duração da cedência em regime de exclusividade, que pretendem seja de quatro anos.
71. Quanto à primeira questão, a investigação desenvolvida, conjugada com o apreciação feita pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), permite inferir que não existirão entraves significativos à concorrência efectiva, na exacta medida em que qualquer operador poderá licitar a aquisição dos direitos referentes ao pacote dos 33 jogos, até aqui detidos pela RTP, o que como salienta a AACS é bastante salutar.
72. Na verdade, em oposição ao que acontecia até agora, todos os operadores de televisão que transmitam em sinal aberto, nomeadamente a SIC, a TVI e a RTP, poderão concorrer em igualdade de circunstâncias para a aquisição dos direitos de transmissão daqueles jogos, pelo que a operação apresenta neste mercado um aspecto positivo.
73. Já a duração da exclusividade parece consentânea com a efectiva necessidade de salvaguarda da viabilidade económica da SPORT TV, como também com a continuidade de prestação de um serviço de dimensão geográfica nacional, e de reconhecido interesse generalizado do público, que se reputa importante para os consumidores.
74. Acresce ainda dizer que a duração da exclusividade não se afasta significativamente da prática comunitária, que aponta para um período de três a quatro anos.

⁹ Despacho publicado no Diário da República – II Série, n.º 286, de 12 de Dezembro de 2003, p. 18 307, *ex vi* do artigo 28, n.º 4, da Lei n.º 32/2003 de 22 de Agosto.

5.4. Mercado dos conteúdos multimédia desportivos (futebol) para difusão nos diversos meios de telecomunicações (internet, comunicações móveis) – efeitos da concentração.

75. Por último, temos aqueles conteúdos dos jogos de futebol, agora explorados numa diferente vertente: os direitos multimédia.
76. Estamos aqui perante um novo mercado em crescimento e ascensão, que acompanha a evolução tecnológica ao nível das comunicações móveis e internet – onde actuam a TMN, a VODAFONE e Optimus, e a SAPO, a CLIX e a IOL, respectivamente.
77. Primeiramente importa compreender que se até aqui apenas os direitos de transmissão televisiva dos *jogos* era sobremaneira importante, agora temos que aqueles “conteúdos” passam também a estar disponíveis na internet, ou no comum telemóvel – não são já apenas as informações escritas sobre o desenvolvimento dum qualquer jogo, são as imagens dos próprios golos, ou outras.
78. Informações recolhidas ao longo da investigação, dizem-nos que depois de conteúdos para adultos, o futebol surge como o conteúdo mais desejado pelos utilizadores de internet e comunicações móveis – esta é a posição aliás da CLIX e da OPTIMUS, contra-interessados no processo.
79. Daqui decorre o interesse económico em deter semelhantes conteúdos para disponibilização e comercialização para as redes móveis e de internet, sendo que, à semelhança dos distribuidores por cabo e dos operadores de canais desportivos, a detenção destes conteúdos *premium* poderá traduzir-se num aumento do número de subscritores.
80. Ora os próprios Clubes de futebol, designadamente o Futebol Clube do Porto, o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, percebendo a importância de tais conteúdos e tecnologias, criaram dentro das SAD, sociedades multimédia, que *in casu* são participadas pela SPORTINVESTE, que como vimos *supra* é uma empresa participada pelas empresas-mãe da SPORT TV.
81. Ao abrigo dos contratos celebrados entre a SPORTINVESTE (empresa comum da PT Multimédia e da PPTV) e os denominados clubes grandes, aquela adquire o direito à exploração comercial de tais direitos, em regime de exclusividade, por um período de 10 anos (renovável por períodos de 5 anos).
82. Ora a participação (ainda que indirecta) das notificantes na SPORTINVESTE legitima o receio de que se possam estabelecer, também aqui, relações privilegiadas com as empresas do Grupo PT que operam nestes domínios, designadamente a TMN e a SAPO, em detrimento das suas concorrentes directas, com eventual prejuízo da concorrência.

83. Segundo informações prestadas pela SONAECOM no âmbito do procedimento, a OPTIMUS e a CLIX, estariam a ser objecto, no que respeita à área das comunicações móveis e de internet, de um tratamento discriminatório face à TMN e SAPO (empresas da do Grupo PT) quanto à disponibilização de tais conteúdos.
84. Este facto conduz a preocupações concorrenciais na medida em que possibilita a criação de condições para a existência de práticas discriminatórias no que respeita à disponibilização e acesso destes conteúdos aos *vários operadores*.
85. Assim, no que respeita às preocupações manifestadas pela SONAECOM, cumpre dizer que as notificantes submeteram igualmente para apreciação as várias propostas de contrato, sendo certo que a negociação ainda não foi finalizada, donde resulta não poder ainda inferir-se da existência de quaisquer práticas discriminatórias. Não obstante, e atenta a possibilidade de estas se verificarem, será fundamental preconizar um efectivo acompanhamento da disponibilização dos direitos em causa até à efectiva assinatura do contrato.
86. Já a VODAFONE, afirmou estar envolvida num longo processo negocial [...] – sustentando alguma fragilidade face ao poder negocial demonstrado pela outra parte, que poderia ser a base para um eventual tratamento discriminatório ou abusivo. Entretanto, a investigação revelou que a VODAFONE concluiu aquele processo com a assinatura do respectivo contrato, por um período de dois anos.
87. Acresce salientar que as preocupações da Autoridade face a este mercado prendem-se também com a existência de uma receita mínima devida à SPORTINVESTE, fixada sem obedecer a quaisquer critérios de racionalidade económica, o que poderia fazer perigar a subsistência dos demais operadores, com maior destaque para os mais pequenos.
88. Os factos supra referidos levaram a Autoridade a concluir que esta concentração poderia criar condições para práticas comerciais discriminatórias neste mercado, caso não venham a ser acauteladas pela imposição de compromissos adequados.

5.5. Conclusão da avaliação concorrencial

5.5.1. Mercado da televisão paga por assinatura

89. A investigação desenvolvida revelou aqui um conjunto de preocupações pertinentes face a uma eventual *discriminação* dos concorrentes das notificantes nos mercados identificados.

90. Estas preocupações resultam, por um lado, das possíveis *relações privilegiadas* da PT CONTEÚDOS, através da TV Cabo, com a SPORT TV, em detrimento dos concorrentes (distribuidores de televisão por cabo).
91. Por outro lado, assume primordial preocupação a existência de diferentes escalões de remuneração para os operadores, em função do número de subscritores, que apontam para um crescimento desproporcionado, superior ao crescimento do mercado, o que poderia levar ao benefício da TV Cabo, em detrimento dos demais operadores.

5.5.2. Mercado dos canais desportivos por assinatura

92. Neste mercado *não se verificam alterações significativas face à situação anterior*, na exacta medida em que a SPORT TV continua a ser o único canal com conteúdos exclusivamente desportivos.

5.5.3. Mercado dos direitos exclusivos de transmissão televisiva dos jogos de futebol que têm lugar regularmente ao longo do ano (todos os anos) envolvendo equipas nacionais;

93. Com a realização da operação, a SPORT TV passa a deter a *totalidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos* de futebol da Super Liga, incluindo o pacote de 33 jogos que deverá disponibilizar a terceiros, e que estavam na esfera da RTP.
94. Em consequência da operação de concentração, a SPORT TV passa a deter aqueles *direitos* por um *período de quatro anos*, com direito de preferência para aquisições posteriores.
95. Da concentração resulta desde logo que as notificantes não deixarão de disponibilizar em sinal aberto, e mediante licitação no mercado, o pacote dos 33 jogos, que constituem a *obrigação legal* de salvaguarda de difusão de conteúdos de interesse generalizado do público, o que se revela como *factor positivo emergente da concentração – a existência de mais um concorrente no mercado (RTP) e a socialização dos direitos, na terminologia utilizada pela AACCS*.
96. Esta situação mereceu a especial atenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social que emitiu o solicitado *parecer prévio vinculativo*, onde sustentou não haver qualquer infracção à Lei da Televisão (cfr. *Infra* Cap.VI).

5.5.4. Mercado dos conteúdos multimédia desportivos (futebol) para difusão nos diversos meios de telecomunicações (internet, comunicações móveis).

97. Quanto aos *conteúdos multimédia* dos jogos de futebol, os mesmos são explorados pela SPORTINVEST – que participa nas sociedades multimédia das SAD's do FCP,

SLB, SCP – em regime de exclusividade, pelo período de 10 anos, sendo que esta sociedade é detida em partes iguais pelas empresas-mãe das aqui notificantes.

98. Semelhante participação é susceptível de legitimar a análise destes mercados, na exacta medida em que a investigação revela neste mercado como no mercado da televisão paga por assinatura, a possibilidade de criação de relações privilegiadas com as empresas do Grupo PT, em detrimento dos concorrentes, que poderão, também aqui, estar sujeitos a condições discriminatórias.
99. Este mercado gera também algumas preocupações de natureza concorrencial, desde logo porque também potencia um tratamento privilegiado da SPORTINVESTE com as empresas do Grupo PT.
100. Por outro lado, a existência obrigatória de uma receita mínima para a SPORTINVESTE, desligada de quaisquer critérios de racionalidade económica, poderia atentar contra a subsistência dos operadores mais pequenos que não fossem capazes de assegurar a referida receita, se a mesma fosse demasiado elevada face ao crescimento do próprio mercado.

VI. PARECER DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (AACS).

101. Atenta a operação de concentração, acompanhada da cedência da totalidade dos direitos de transmissão dos jogos para a esfera da SPORT TV, em consequência da operação, incluindo os 33 jogos que haviam sido cedidos à RTP, solicitou a AC à AACS, em 15 de Dezembro de 2003, a emissão de parecer sobre a referida concentração e consequente transmissão de direitos exclusivos, cujo alcance foi definido por Despacho publicado no Diário da República – II Série, n.º 286, de 12 de Dezembro de 2003, p. 18 307, *ex vi* do artigo 28, n.º4, da Lei n.º 32/2003 de 22 de Agosto (Lei da Televisão).
102. A AACS emitiu parecer em 05 de Fevereiro de 2004, no qual *«entende que a operação de concentração agrava a situação de risco relativamente ao pluralismo externo, já evidenciada na Deliberação da AACS de 2 de Setembro de 1998, na medida em que dificulta e adia a possibilidade de entrada de operadores no mercado, nomeadamente por força das condicionantes impostas à RTP e dados os longos prazos dos exclusivos requeridos (...).»*
103. Não obstante, a AACS decidiu não emitir parecer prévio negativo à operação de concentração, na medida em que desta não resulta uma diminuição do número ou qualidade dos eventos de interesse geral; os jogos antes detidos pela RTP passarão a ser loteados e licitados; não haver incumprimento pela Sport TV da Lei da Televisão.
104. A mesma AACS salienta de forma positiva a *«socialização dos direitos de transmissão de um jogo da 1.ª Liga por Jornada, antes detido pela RTP e que passarão a ser loteados e licitados»*.

VII. COMPROMISSOS APRESENTADOS PELAS NOTIFICANTES

105. Atento todo o exposto a Autoridade da Concorrência entende que as preocupações manifestadas poderão ser acauteladas mediante a sujeição da operação à imposição de compromissos e obrigações a observar pelas notificantes.
106. Após a decisão de passagem a investigação aprofundada, notificada em 3 de Fevereiro, apresentaram as notificantes à Autoridade uma proposta submetendo quatro compromissos e obrigações, tendo em vista uma possível decisão de não oposição à operação, nos termos do disposto no n.º 1, alínea a) e n.º 2 do artigo 37.º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º, todos da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho.
107. Os compromissos visam ir ao encontro das preocupações concorrenciais manifestadas pela Autoridade, designadamente nos seguintes mercados:
- a) *Mercado da televisão paga por assinatura;*
 - b) *Mercado dos conteúdos multimédia desportivos (futebol) para difusão nos diversos meios de telecomunicações (internet, comunicações móveis).*

7.1. Análise dos Compromissos e Obrigações.

- 7.1.1. ***«No que respeita à distribuição do canal SPORT TV, deverá a SPORT TV, no relacionamento comercial com os diferentes operadores de televisão por cabo, obedecer a condições não discriminatórias, no que concerne a marketing, promoções e disponibilização do sinal».***
108. A primeira preocupação da Autoridade prendeu-se com a disponibilização do canal SPORT TV aos demais operadores, designadamente pela adopção no relacionamento comercial com estes de práticas não discriminatórias, permitindo assim que qualquer operador interessado no canal pudesse ter acesso em igualdade de circunstâncias com os demais, *maxime* com a TV CABO, sobre a qual pairava a suspeita de um tratamento preferencial.
109. Chegou-se a um compromisso que vai mais longe, salvaguardando outrossim questões emergentes das relações de marketing ou acesso a promoções, que sempre deverão obedecer ao mesmo princípio de não discriminação.
- 7.1.2. ***«Quanto às condições comerciais para a distribuição do canal SPORT TV aos distribuidores de televisão por cabo, serão fixados escalões em função do número de subscritores que deverão obedecer a critérios economicamente proporcionais, tendo em consideração, nomeadamente, o***

crescimento verificado no passado do número total de subscritores da SPORT TV, os investimentos com escala e os serviços prestados pelos operadores. Em particular, as condições comerciais da SPORT TV aos operadores não podem, por via de práticas restritivas da concorrência, conduzir à situação de eliminação do mercado dos operadores de menor dimensão».

110. No âmbito da análise jus-concorrencial desenvolvida, revelou-se uma questão de primordial importância perceber qual a lógica económica subjacente às condições propostas nos contratos pela SPORT TV, com particular ênfase para os diferentes escalões fixados para atribuição de uma remuneração face ao número de subscritores daquele Canal.

111. Neste sentido, e tendo sempre presente a protecção dos consumidores e do mercado, procurou impor-se a sujeição de tais condições comerciais, com particular relevo para a fixação dos escalões, a critérios economicamente proporcionais, com referência a elementos não arbitrários (como investimentos com escala, serviços prestados pelos operadores, número de subscritores) para o enquadramento de um qualquer operador num determinado escalão.

7.1.3. *No que respeita aos conteúdos multimédia desportivos, deverá a Sportinveste Multimédia, S.A, no relacionamento comercial com os diferentes operadores de comunicações móveis e de internet, obedecer a condições não discriminatórias, designadamente no que respeita ao acesso, disponibilização e condições comerciais daqueles conteúdos.*

112. A prossecução da investigação e apreciação desta operação viria a revelar que não eram só os direitos de transmissão que deveriam ser analisados, senão também os direitos multimédia referentes aos mesmos conteúdos desportivos.

113. Assim e à semelhança do primeiro compromisso, pretendeu-se neste caso obrigar ao exercício de práticas comerciais não discriminatórias na disponibilização e acesso aqueles conteúdos.

7.1.4. *A imposição de obtenção de uma receita mínima mensal para a SPORTINVESTE Multimédia, S.A, deverá obedecer a critérios economicamente proporcionais.*

114. Na medida, em que, pela disponibilização dos conteúdos, a SPORTINVESTE tem direito a uma receita mínima, esta deverá obedecer a critérios economicamente proporcionais, não inviabilizando assim o acesso ao mercado.

115. Fica assim ressalvada a preocupação da Autoridade face à possível arbitrariedade da receita a fixar, que sendo desproporcionadamente elevada, poderia levar à não subsistência dos operadores mais pequenos.

7.2. O pacote dos 33 jogos face aos compromissos propostos.

116. De primordial importância é a questão do acesso aos jogos da Super Liga, cuja titularidade dos direitos, em regime de exclusividade, passa a ser detida pela SPORT TV, com particular ênfase para o pacote dos 33 jogos que passarão também a ser detidos por esta.

117. A razão porque tal facto não consta dos compromissos, resulta, por um lado, por se tratar de uma obrigação legal, e, por outro, por as notificantes terem assumido *ab initio* a sua inteira disponibilização no mercado, juntamente com resumos, formando assim um pacote que poderá ser licitado por quaisquer *operadores televisivos que transmitam em sinal aberto* em igualdade de circunstâncias, passando ainda a haver mais um concorrente no mercado – a RTP.

118. Desta forma fica devidamente acautelado o interesse dos *consumidores* que não verão restringido de alguma forma o acesso a conteúdos de interesse generalizado do público.

119. A preocupação manifestada com esta questão mereceu também a necessária apreciação pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, que concluiu não se opor à concentração por entender que a mesma não infringia a Lei da Televisão (tal como se refere no ponto 103).

VIII. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

120. Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei da concorrência, foi realizada a necessária audiência dos interessados, designadamente dos autores da notificação e dos contra-interessados.

121. Consequentemente, foi enviado o respectivo projecto de decisão, tendo merecido observações por parte da SONAECOM e da TV TEL, na qualidade de contra-interessados, e das notificantes. Apenas a VODAFONE não deduziu quaisquer observações.

122. Quanto às observações dos contra-interessados, importa salientar que não obstante ter a Autoridade da Concorrência analisado os comentários por estes proferidos, os mesmos foram apresentados depois de decorrido o prazo fixado de 10 dias úteis.

123. Nas observações aduzidas, a SONAECOM e a TV TEL apenas reiteraram as observações anteriormente feitas, ainda em sede de instrução do procedimento, não acrescentando agora quaisquer elementos suficientes para inflectir o sentido da decisão ora proposta.
124. Acrescente-se ainda que a TV TEL, nesta fase de audiência dos interessados, requereu «a marcação de uma reunião (...) para análise desenvolvida dos aspectos focados no ponto I [Dos efeitos da operação no mercado da televisão paga por assinatura]» das suas observações, tendo sido deferido o requerido.
125. No que se refere às notificantes, as mesmas reiteraram, como na audiência prévia que teve lugar antes da decisão de passagem a investigação aprofundada – e que veio efectivamente a ser adoptada por deliberação do Conselho da Autoridade da Concorrência de 17 de Fevereiro de 2004 – que se teria operado a formação dum acto de deferimento tácito, por decurso do prazo de instrução, sem que houvesse sido tomada uma qualquer decisão por parte da Administração.
126. As notificantes, ouvidas agora, novamente, em sede de audiência dos interessados, concluíram ainda que as «regras propostas pela Autoridade são compatíveis com a operação de concentração e serão observadas na respectiva actividade comercial».
127. Afirmaram, porém, que mantêm o entendimento da verificação do deferimento tácito da operação, razão pela qual «não pagaram a taxa subsequente, nem se conformaram com a passagem do procedimento a investigação aprofundada».
128. Ouvidas estas pretensões, agora repetidas, a Autoridade mantém, como na sua decisão de 17 de Fevereiro que «tal argumento não colhe na exacta medida em que o prazo para completar a instrução esteve suspenso por via de um parecer prévio obrigatório e vinculativo pedido à Alta Autoridade para a Comunicação Social, que só foi emitido em 5 de Fevereiro (tendo sido solicitado em 15 de Dezembro de 2003)».
129. Deste modo, passou-se, de facto e de direito, a uma segunda fase de investigação aprofundada, que agora termina com a competente decisão, sendo certo que da mesma sempre poderá ser interposto recurso nos termos do artigo 54.º da Lei da Concorrência.
130. Pela passagem a investigação aprofundada é devido o pagamento de uma taxa adicional, prevista na Lei da Concorrência e no respectivo Regulamento, sendo que há efectivamente lugar a cobrança coerciva da mesma quando não haja sido paga.
131. Importa lembrar que aos particulares assiste o direito de recurso dos actos praticados pela administração, para tanto existindo os meios jurídica e processualmente idóneos previstos na Lei.
132. Deste modo a Autoridade decide que da audiência dos interessados não resultaram quaisquer elementos susceptíveis de infirmar as conclusões da Autoridade da

Concorrência na apreciação da operação, e, subseqüentemente, de alterar o sentido da decisão proposta de não oposição sujeita a condições e obrigações.

IX. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que:

- a) No mercado dos direitos exclusivos de transmissão televisiva dos jogos de futebol da Super Liga, são asseguradas condições de concorrência não falseadas, pela disponibilização a todos os operadores televisivos, que transmitam em sinal aberto, do pacote dos 33 jogos, com respeito pelos princípios da transparência e da não discriminação e igualdade de tratamento, melhorando-se a situação que se vinha verificando na qual a RTP detinha o referido pacote;
- b) Nos mercados da televisão paga por assinatura, e dos conteúdos multimédia desportivos (futebol), os compromissos a que se chegou no decurso das negociações com as notificantes são adequados à manutenção de uma concorrência efectiva.

NESTES TERMOS, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, **[e do atento o disposto no n.º 3 do artigo 35.º, [por força do n.º 2 do artigo 37.º,]** todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, sujeita à correspondente imposição das seguintes condições e obrigações:

1. *No que respeita à distribuição do canal SPORT TV, deverá a SPORT TV, no relacionamento comercial com os diferentes operadores de televisão por cabo, obedecer a condições não discriminatórias, no que concerne a marketing, promoções e disponibilização do sinal.*
2. *Quanto às condições comerciais para a distribuição do canal SPORT TV aos distribuidores de televisão por cabo, serão fixados escalões em função do número de subscritores que deverão obedecer a critérios economicamente proporcionais, tendo em consideração, nomeadamente, o crescimento verificado no passado do número total de subscritores da SPORT TV, os investimentos com escala e os serviços prestados pelos operadores. Em particular, as condições comerciais da SPORT TV aos operadores não podem, por via de práticas restritivas da concorrência, conduzir à situação de eliminação do mercado dos operadores de menor dimensão.*
3. *No que respeita aos conteúdos multimédia desportivos, deverá a Sportinveste Multimédia, S.A, no relacionamento comercial com os diferentes operadores de comunicações móveis e de internet,*

obedecer a condições não discriminatórias, designadamente no que respeita ao acesso, disponibilização e condições comerciais daqueles conteúdos.

4. *Nomeadamente, a imposição de obtenção de uma receita mínima mensal para a Sportinveste Multimédia, S.A, deverá obedecer a critérios economicamente proporcionais.*

Para efeitos de monitorização dos compromissos impostos *supra*:

- a. *Os contratos para disponibilização do canal SPORT TV aos distribuidores de televisão por cabo, ou a sua renovação, depois de celebrados, deverão ser comunicados à Autoridade da Concorrência, enquanto durar a exclusividade dos direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol da Super Liga detidos pela SPORT TV, para permitir a monitorização do cumprimento efectivo dos presentes compromissos.*
- b. *Os contratos para a disponibilização e comercialização aos vários operadores de comunicações móveis e de internet dos direitos desportivos multimédia detidos pela SPORTINVESTE, ou a sua renovação, depois de celebrados, deverão ser comunicados à Autoridade da Concorrência, enquanto durar a exclusividade dos direitos referidos, para permitir a monitorização do cumprimento efectivo dos presentes compromissos.*

Lisboa, 8 de Abril de 2004
O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)